



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000294198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1503890-69.2019.8.26.0368/50002, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante MARCELO ROBERTO AUGUSTO, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 1477.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 43944

Agravo Interno nº 1503890-69.2019.8.26.0368/50002

Agravante: Marcelo Roberto Augusto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 339 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso extraordinário, pela aplicação do Tema 339 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (Tema 339 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, art. 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I e art. 146, § 4º; Res. nº 549/2011 TJSP, art. 1º, § 2º e Res. nº 903/2023 TJSP.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339.

Trata-se de agravo interno (fls. 1411/1421) interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 1371/1376) que, com fundamento no Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

Sustenta a Defesa, em síntese, ter sido equivocada a interpretação do mencionado precedente vinculante e sua consequente aplicação ao caso concreto. Insiste na ausência de fundamentação quanto à caracterização da relação de consumo, ressaltando que o acórdão que julgou o apelo acresceu indevidamente motivação não presente na sentença. Ressalta, assim, a existência de violação frontal a dispositivo constitucional, buscando, com isso, a reforma da decisão monocrática agravada para o seguimento de seu recurso extraordinário. Manifesta, ainda, sua oposição ao julgamento virtual (fls. 1411/1421).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 1470/1474.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 1477, para a remessa, oportunamente, dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante dos demais agravos interpostos.

É o relatório.

Anoto, inicialmente, a inviabilidade do pedido de oposição ao julgamento virtual (fls. 1420/1421), uma vez que, nos termos do artigo 146, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

São Paulo, não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravos e, conforme a Resolução nº 903/2023, que alterou o artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 549/2011, ambas deste Tribunal de Justiça, o julgamento será virtual quando incabível sustentação oral (salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, o que não é o caso).

Feita essa observação, conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

No juízo de admissibilidade do recurso extraordinário constatou-se que parte das questões constitucionais nele indicadas já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 1371/1376), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Nessa linha, o recurso extraordinário (fls. 1278/1296) indicou, entre outras teses, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, debatendo a ausência de motivação devida acerca da existência de relação de consumo no caso concreto, questão essa tratada nos arestos de fls. 1227/1245 e 1313/1315, em especial às fls. 1236/1237, 1239/1244 e 1315, justificando, portanto, a incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE, no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

exigir que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Anoto, ainda, que a insatisfação quanto à correção ou adequação da motivação utilizada no acórdão não se confunde com a ausência de fundamentação, de forma que tal argumento não tem o condão de afastar a incidência do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, destacando-se, nesse aspecto, a parte final da tese fixada no precedente vinculante, na qual se pontua a inexigência de que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Resta demonstrado, assim, que a decisão agravada foi precisa e individualizada, pautando-se pelas circunstâncias alegadas no recurso extraordinário e pelos termos do acórdão, os quais foram adequadamente ponderados com o precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Por fim, consigno que os demais aspectos discutidos no recurso extraordinário restaram abarcados pelo capítulo da decisão monocrática ora agravada que não o admitiu, diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 1477.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)